



**ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER Nº 0131441/2016 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00056/1989/025/2003	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo <b>deferimento</b> de exclusão das condicionantes 13
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação		

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Lafarge Brasil S/A	<b>CNPJ:</b>	10.917.819/0036-00
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Lafarge Brasil S/A	<b>CNPJ:</b>	10.917.819/0036-00
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Montes Claros-MG	<b>ZONA:</b>	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69</b>	<b>LAT/Y</b> 16°41'16"	<b>LONG/X</b>	43°53'41,7"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio Verde Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio Vieira
<b>UPGRH:</b>	SF10		
<b>CÓDIGO:</b> A-02-05-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	<b>CLASSE</b>	6
<b>RESPONSÁVEIS PELA ÁREA AMBIENTAL:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Anderson Souza Silva			

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Pedro Henrique Criscolo P. Câmara – Gestor Ambiental	1.378.682-7	
De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
Priscila Barroso de Oliveira – Gestora Ambiental Jurídica	1.379.670-1	



## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer discorre sobre a solicitação da LAFARGE Brasil S/A para exclusão da condicionante nº 13 inserida na Licença de Operação – LO aprovada na 81ª Reunião Ordinária do COPAM ocorrida em 13/03/2012.

## 2. DISCUSSÃO

Em 11/11/2015 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0507701/2015 –, recurso contra decisão proferida pela 81ª RO COPAM URC NM, referente a solicitação de exclusão da condicionante nº 13.

A condicionantes da Lo proposta pelo COPAM e aprovada, tem-se a seguinte redação:

### Condicionante nº 13

*Implantar plano de conservação do sítio arqueológico encontrado na área de entorno do empreendimento, apresentando relatórios semestrais à SUPRAM NM.*

### 2.1. Abordagem da Condicionante nº 13

#### Justificativa do Empreendedor

No Recurso apesentado, o empreendedor justifica a exclusão da condicionante por estabelecer obrigação a ser cumprida em área cuja propriedade não é da empresa:

*O presente pedido fundamenta-se no fato de que a aludida condicionante, como visto, impõe à LAFARGE a implementação de plano de conservação de sítio arqueológico situado na “área de entorno do empreendimento”, isto é, estabelece obrigação a ser cumprida em área cuja propriedade não é da empresa.*

*Assim é inviável o atendimento à condicionante citada, uma vez que quaisquer medidas de conservação e preservação em áreas*



*particulares de terceiros devem ser executadas por seus respectivos proprietários.*

### Parecer da SUPRAM NM

Inicialmente cumpre observar o que prevê a Lei nº 11.726 de 1994 acerca do Patrimônio Arqueológico, Paleontológico e Espeleológico:

*Art. 13 - Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.*

*§ 1º - O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.*

*§ 2º - Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.*

A execução da medida para cumprimento da condicionante nº 13 constitui ação de conservação do sítio arqueológico em áreas de terceiros, que devem ser executadas por seus respectivos proprietários/responsáveis como colaboração ao dever que cabe ao Estado.

Dessa forma e de acordo com a legislação supracitada as áreas de entorno dos sítios arqueológicos e cavidades naturais subterrâneas devem ser preservados, porém, como dispõe o *caput* do art. 13 do citado dispositivo esse é um dever do Estado.

A limitação jurídica desta obrigação decorre da ausência de legitimidade da empresa para adentrar imóveis de terceiros. O empreendedor não pode obrigar o proprietário das terras a recebê-lo e aceitar a intervenção sobre as suas terras sem a sua anuência ou autorização prévia.

Não basta a determinação do COPAM em forma de Condicionante para legitimar a adoção destas medidas em imóveis de terceiros. Tal ação depende, necessariamente, da



anuência do proprietário, sob pena de constituir ilícito e, portanto, medida vedada no ordenamento jurídico.

Condicionar a licença ambiental do empreendedor à boa vontade de terceiros constitui medida inexecutável e que prejudica a possibilidade de atendimento da obrigação.

Outrossim, reitera-se a impossibilidade de estabelecer condicionante cujo cumprimento depende, necessariamente, da ação e iniciativa de terceiros (proprietários dos imóveis). Mormente, quando o cumprimento desta obrigação possui prazo e cujo descumprimento acarreta ao empreendedor a imposição de sanções administrativas.

Diante disso, há de ser excluída a obrigação de conservação do sítio arqueológico encontrado nas áreas de entorno do empreendimento limitando-se a conservação do sítio arqueológico dentro da propriedade.

#### **4. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões anteriores, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 13 descrita no Parecer Único n.º 0038084/2012 que faz parte do certificado LO N.º 283/2012, do empreendimento Lafarge Brasil S/A de Montes Claros, processo Administrativo Copam n.º 00056/1989/025/2003, para a atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.